

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.966, DE 2006

Cria a profissão de Cuidador.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira, que tem por escopo a regulamentação da profissão de Cuidador, caracterizada pela prestação de serviço domiciliar a pessoas com a saúde debilitada, idade avançada ou com limitações que as impeçam de realizar tarefas básicas da vida cotidiana, tais como locomoção, alimentação ou higiene.

Na Justificação, o autor argumenta que o aumento da expectativa de vida do brasileiro, associado a fatores de incapacitação gerada por estresse, tem criado grande demanda por esses serviços, exigindo a atuação de um profissional qualificado com vistas a dar segurança às famílias.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.880, de 2008, de autoria do Deputado Otávio Leite, que tem o mesmo objetivo, contemplando, no entanto, dispositivos distintos da proposição principal.

Ressalta o autor do projeto apensado que a atividade de Cuidador tem se tornado tão necessária e presente que ganhou codificação na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta, ademais, que o objetivo da regulamentação da profissão é trazer maior segurança às famílias que buscam profissionais qualificados.

Os projetos foram distribuídos, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela aprovação do PL nº 6.966/2006, principal, e pela rejeição do PL nº 2.880/2008, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou ambos os projetos de lei em exame, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Laercio Oliveira.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal (PL nº 6.966, de 2006), seu apenso (PL nº 2.880, de 2008) e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da constitucionalidade formal, a matéria em tela é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. Não há, dessa forma, óbices de ordem formal – relacionados à competência e à iniciativa legislativa - à aprovação dos projetos.

Quanto à constitucionalidade material, a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo imposição de restrições apenas quando o exercício da atividade puser em risco a população (art. 5º, XIII, da

CF). Nestes casos, admite-se o controle estatal para a definição de normas de acesso e referentes ao exercício da profissão.

Concordamos com os argumentos expendidos pelos Autores das proposições, especialmente no ponto em que assinalam a relevância da atividade e a crescente demanda desses serviços voltados não apenas aos idosos, mas especialmente a eles, que gozam de proteção da Lei Maior, em seu art. 230, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de amparo, *litteris*:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (destacamos)

Muito embora exista a previsão constitucional do dever de amparo aos idosos, que deve ser estendido a todas as pessoas necessitadas da proteção estatal, não raro nos chegam imagens estarrecedoras de idosos e pessoas portadoras de deficiência submetidas a maus tratos. Daí porque também entendemos necessária a intervenção estatal para regulamentação da profissão de Cuidador.

Nesse diapasão, as exigências legais de qualificação dos profissionais cuidadores darão à família a segurança e a confiança de que hoje carecem no momento da contratação, pois estará assegurada a observância de requisitos legais mínimos para a preparação desses profissionais.

Cabe registrar, no entanto, que os projetos sob análise tratam apenas da regulamentação do profissional Cuidador formal, dos quais se pode exigir competência para lidar com o assistido. Frise-se que não há na lei projetada nenhum impedimento no sentido de que membros da própria família possam prestar assistência digna ao parente necessitado.

Destarte, a nosso entender, são razoáveis e plenamente justificáveis as restrições ora impostas ao exercício da profissão de Cuidador, com o intuito de resguardar a segurança e saúde tanto do assistido quanto da família.

O texto das proposições – principal, apenso e Substitutivo – apresenta, contudo, inconstitucionalidades pontuais, sobre as quais passamos a discorrer.

O PL nº 6.966/2006, principal, em seu art. 4º, atribui ao Ministério da Saúde a competência para definir o conteúdo programático de curso de qualificação profissional de cuidador. A atribuição de competência a órgão do Poder Executivo a partir de lei originada no Poder Legislativo implica indevida violação ao princípio da separação entre os Poderes, tendo em vista tratar-se de competência exclusiva do Presidente da República (CF/88; art. 84, VI, 'a').

O PL nº 2.880/2008, apensado, em seu art. 5º, institui salário mínimo como piso nacional da categoria dos cuidadores no patamar de 1,5 salários-mínimos. Tal dispositivo viola o art. 7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público também incorre nos mesmos vícios, no seu art. 5º, relativamente à vinculação do salário mínimo, e no art. 3º, § 2º, em relação à fixação de competência a órgão do Poder Executivo.

Sob o prisma da juridicidade, à exceção dos dispositivos já apontados como inconstitucionais, temos que as proposições se coadunam com o ordenamento jurídico vigente.

Procurando adequar a técnica legislativa às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, bem como suprimir os dispositivos inconstitucionais já apontados, apresentamos subemenda substitutiva ao Substitutivo aprovado na CTASP.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.966, de 2006, principal, e 2.880, de 2008, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.966, DE 2006, APROVADO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

*Disciplina o exercício da profissão de
Cuidador Profissional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício da profissão de Cuidador Profissional.

Art. 2º Considera-se Cuidador Profissional o responsável por cuidar da pessoa doente ou dependente, facilitando o exercício de suas atividades diárias, tais como alimentação e higiene pessoal, além de aplicar medicação de rotina e acompanhá-la aos serviços de saúde ou outros requeridos no seu cotidiano, excluídas as técnicas e os procedimentos privativos de outras profissões legalmente estabelecidas.

Art. 3º O Cuidador Profissional deverá exercer sua função mediante orientações prescritas por profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento e acompanhamento clínico do indivíduo sob sua responsabilidade.

Art. 4º Para exercer sua atividade profissional, o Cuidador Profissional deverá ter sido aprovado em curso regular para Cuidadores Profissionais, promovido por instituição de ensino superior ou instituição da sociedade civil, desde que, neste caso, sejam oficialmente supervisionadas por instituição de ensino profissional que regularmente ofereça cursos na área de saúde.

Parágrafo único. A conclusão do ensino médio é requisito obrigatório para matrícula em curso de formação de Cuidador Profissional.

Art. 4º É vedado ao Cuidador Profissional executar serviços exclusivos de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator